



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS PROF. ANTÔNIO GIOVANNE ALVES DE SOUSA/ PIRIPIRI**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INTERFERÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO:** Uma análise das
principais modificações na Lei dos Crimes Hediondos mediante pressão popular.

MARIA GABRIELE MOURA PEREIRA

Piripiri

2025

MARIA GABRIELE MOURA PEREIRA

[Digite aqui]

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INTERFERÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO:** Uma análise das
principais modificações na Lei dos Crimes Hediondos mediante pressão popular.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual do Piauí, campus Prof.
Antônio Giovanne Alves de Sousa, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do
Prof. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa.

Piripiri-PI

2025

MARIA GABRIELE MOURA PEREIRA

[Digite aqui]

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA
INTERFERÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO:** Uma análise das
principais modificações na Lei dos Crimes Hediondos mediante pressão popular.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador – Filiação acadêmica

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

Avaliador(a) – Filiação acadêmica

MENÇÃO: _____

DATA: _____ / _____ / _____

**Piripiri
2025**

[Digite aqui]

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos,
que estiveram comigo durante toda essa jornada.

Uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais.

(BOBBIO, 1998)

[Digite aqui]

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. A OPINIÃO PÚBLICA.....	11
2.1- A mídia como fator de influência da opinião pública	13
2.2 A metamorfose midiática.....	14
2.3 Mídia e opinião pública	15
3. A OPINIÃO PÚBLICA E O PROCESSO LEGISLATIVO	18
3.1. Os escândalos e a criminologia midiática.....	19
3.2 O Processo Penal Midiático.....	21
3.3 A Mídia e os escândalos políticos	22
3.4 O papel da mídia e da opinião pública no impeachment de Dilma Rousseff	23
3.5 A semelhança entre as salsichas e as leis.	25
4. REAÇÃO LEGISLATIVA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO	28
4.1 Lei 8.072/1990 à luz de “A expansão penal na república de 1988: a ilusão mítica e os efeitos da revelação.”	28
4.2 Lei 8.930/94 à luz de “pacto brutal: o assassinato de Daniella Perez”	30
4.3 Lei 14.994/2024 (Lei do Feminicídio)	32
5. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	36

RESUMO

O estudo investiga a influência da mídia na formação da opinião pública e como isso interfere no processo legislativo brasileiro, baseado em casos emblemáticos que evidenciam a relação entre cobertura midiática, pressão popular e elaboração de leis. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, explorando os conceitos de agenda-setting, criminologia midiática e as visões de alguns pesquisadores sobre a existência da opinião pública. Além disso, estudos de caso como a Operação Lava Jato e o assassinato de Daniella Perez ilustram como a opinião popular, através da mídia interfere nas decisões legislativas, moldadas pelo simbolismo jurídico e por respostas imediatistas. Conclui-se que a aprovação de leis sem um debate coerente e profundo, resulta em normas sem eficácia, fazendo com que aumente o número de leis, gerando um desequilíbrio entre reivindicações sociais e racionalidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia, Opinião Pública, Processo Legislativo, Direito Simbólico.

ABSTRACT

The study investigates the influence of the media on the formation of public opinion and how this interferes in the Brazilian legislative process, based on emblematic cases that highlight the relationship between media coverage, popular pressure and the drafting of laws. The research uses a qualitative approach, based on a bibliographic review and document analysis, exploring the concepts of agenda-setting, media criminology and the views of some researchers on the existence of public opinion. In addition, case studies such as Operation Lava Jato and the murder of Daniella Perez illustrate how popular opinion, through the media, interferes in legislative decisions, shaped by legal symbolism and immediate responses. It is concluded that the approval of laws without a coherent and in-depth debate results in ineffective norms, increasing the number of laws, generating an imbalance between social demands and legal rationality.

KEYWORDS: Media, Public Opinion, Legislative Process, Symbolic Law.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação, em suas múltiplas faces, há muito tempo desempenha um papel importante na história da humanidade, da divulgação nas redes sociais às pinturas rupestres. Todavia, atualmente, a mídia de massa não possui apenas um caráter informativo, mas de influência popular, pois em uma era marcada pela velocidade das informações, principalmente com o advento das redes sociais, a opinião pública atua como um instrumento de pressão sobre as instituições. Em território brasileiro, esse fenômeno pode ser observado através da relação entre pressão popular e resposta legislativa, que ocorre de forma imediata, uma vez gerada a comoção coletiva sobre determinado caso.

Este trabalho demonstra que a influência midiática tem feito com que o processo legislativo seja marcado por simbolismo e imediatismo, já que leis criadas mediante pressão pública priorizam respostas punitivas com o intuito de demonstrar para a sociedade que algo está sendo feito, em vez de priorizar soluções estruturais para problemáticas sociais de maior complexidade. Além de destacar a relação entre o poder legislativo e os meios de comunicação, o que tem moldado a democracia contemporânea.

O objetivo geral do presente estudo é analisar como a mídia influencia a formação da opinião popular e interfere no processo legislativo brasileiro. Além disso, a pesquisa exemplifica o impacto direto da pressão midiática e popular nas decisões do Congresso. Assim, possui como objetivos específicos: investigar os mecanismos que formam a opinião pública, analisar o papel da mídia como instrumento de mudanças legislativas, principalmente em casos de grande repercussão, e identificar os possíveis impactos que leis aprovadas sob pressão popular têm. Para isso, a pesquisa foi organizada em quatro capítulos, abordando fundamentos teóricos, bem como estudos de caso que ilustram essa relação.

No primeiro capítulo, o conceito de opinião pública é apresentado sob diferentes perspectivas teóricas. Autores como Pierre Bourdieu e Noelle-Neumann são utilizados para explorar os processos que levam à formação de uma opinião coletiva, além de questionar se de fato existe uma opinião pública, abordando assim, o papel da mídia na solidificação de discursos aparentemente dominantes e, consequentemente, na exclusão de vozes divergentes. São abordados conceitos como *agenda-setting* e *framing*, que exploram como os meios de comunicação selecionam e moldam os temas para debate público. Além disso, são discutidas

as transformações midiáticas com o passar do tempo, incluindo principalmente o impacto das redes sociais na amplificação de demandas sociais.

O segundo capítulo demonstra a interação entre opinião pública e processo legislativo. Para isso, casos políticos emblemáticos são analisados, como a Operação Lava Jato e o impeachment de Dilma Rousseff, demonstrando como a opinião pública, através da mídia, influencia decisões políticas e legislativas. Além disso, os limites e perigos de um poder legislativo “refém” das expectativas sociais também são discutidos.

No terceiro capítulo, são analisadas leis brasileiras criadas ou modificadas sob pressão popular, como a Lei dos Crimes Hediondos e suas posteriores modificações. Este capítulo explicita como o direito penal simbólico é manifestado em respostas legislativas que privilegiam o clamor social, todavia, nem sempre produzem soluções eficazes para os problemas estruturais, trazendo uma análise reflexiva das consequências da relação que existe entre mídia, opinião pública e legislação, além de propor reflexões sobre a necessidade de um processo legislativo mais independente. Sugere-se também que haja um equilíbrio entre a representatividade democrática e a criação de normas jurídicas fundamentadas em diagnósticos aprofundados e planejamento estratégico.

Por fim, o quarto capítulo faz uma análise das emendas que a Lei nº 8.072/1990 recebeu até o ano de 2024 e suas principais alterações.

Dessa forma, este trabalho busca não apenas contribuir para o debate interdisciplinar entre Direito, Sociologia e Comunicação, mas, ao mesmo tempo alertar a respeito dos desafios éticos e práticos de um processo legislativo permeado pela influência midiática. Conclui-se que, para alcançar soluções eficazes, é necessário superar o imediatismo legislativo e priorizar medidas que aliem justiça social e eficiência normativa.

2. A OPINIÃO PÚBLICA.

A formação de uma opinião é um processo enigmático e complexo, que pode levar em conta fatores psicológicos, sociais e culturais, estando diretamente ligados ao ambiente em que se vive. Das pinturas nas cavernas ao Twitter; do jornal impresso ao blog da web; do rádio à televisão, a comunicação sempre foi inerente ao ser humano, da forma mais simples à mais complexa, sendo não apenas uma forma de expressão, mas de influência.

O conceito de opinião pública está historicamente atrelado ao conceito de liberdade de expressão, mas diariamente utilizada e difundida, a *doxa*- opinião, considerada por Platão o oposto de conhecimento epistêmico, é um dos pontos mais controversos da sociedade contemporânea, principalmente quando se utiliza de particularidades ligadas às concepções da percepção das sombras e dos reflexos das coisas sensíveis, correspondentes à *eikasia*, das quais fazemos no máximo conjecturas (*República*, 509d-510^a) para configurar fator determinante do plano inteligível.¹ Assim, o filósofo já alertava sobre pontos de vista fundamentados em conjecturas e percepções meramente superficiais.

Muitos tentam compreender a opinião, principalmente quando ela sai da esfera do particular, já que considerada um direito individual e torna-se uma artimanha pública, tornando-se, inclusive, um meio de coação, uma vez que “o desgaste com a repressão a direitos fundamentais parece mais rápido e eficaz, mormente se o exercício desses direitos coibidos conflita com outros direitos fundamentais e colocam em risco a paz pública” (GOMES, 2012)

Todavia, quando transformada em algo coletivo para coibir o ponto de vista de particulares, a opinião vai contra aquilo que é descrito como “cultura de paz”:

cultura de paz é uma cultura que promove a diversidade pacífica. Tal cultura inclui modos de vida, padrões de crença, valores e comportamento, bem como os correspondentes arranjos institucionais que promovem o cuidado mútuo e bem-estar, bem como uma igualdade que inclui o reconhecimento das diferenças. (JARES, 2003, p. 3)

Neste sentido, se reprimidas as opiniões individuais, não há cultura de paz, uma vez que não há diversidade, já que todos seguem o mesmo padrão de vivência.

Reto e Sá (2002, pp.23-26) apresentam cinco conceitos de opinião: ela como a soma de muitas opiniões individuais; como reflexo das crenças da maioria; como resultado do confronto

¹ No Mito da Caverna, escrito por Platão, no mundo sensível os sentidos determinam a experimentação das coisas, enquanto no mundo inteligível a razão determina o entendimento dos fatos.

de grupos de interesse; como a opinião das elites e dos media e como ficção (construção retórica dos media). Silva (2000, p. 26) também se arriscou a conceitua-la; Para ele: A opinião pública é a opinião veiculada pelos media (opinião publicada); A opinião pública é um sentimento generalizado de uma comunidade em relação a um dado assunto em debate; e por fim, conclui que a opinião pública não existe.

Machado de Assis, aparentemente, discorda da última afirmação ao redigir uma carta diretamente à opinião pública, tratando-a de forma irônica e respeitosa como “vossa excelência”, ressaltando que algo tão falado na tribuna, na imprensa, nos *meetings*, na praça do comércio, na rua do Ouvidor não poderia ser inexistente; todavia, nem ele abdicou do tom de incerteza ao compará-la com Mr. Hume e com o judeu errante, figuras míticas. Ainda assim, arriscou-se a pontuar características desta:

- a) Dona da imprensa- Segundo as gazetas;
- b) Possui o dom da ubiquidade- presente em todos os lugares ao mesmo tempo;
- c) Possui caprichos singulares- determina o sistema eleitoral, utilizando a manipulação;
- d) Semelhante à santa Bárbara- invocada nos momentos difíceis;

Apesar do sarcasmo empregado, o autor não deixa de pontuar que possui duas destas:

Quanto às minhas opiniões públicas, tenho duas, uma impossível, outra realizada. A impossível é a república de Platão. A realizada é o sistema representativo. É sobretudo como brasileiro que me agrada esta última opinião, e eu peço aos deuses (também creio nos deuses) que afastem do Brasil o sistema republicano, porque esse dia seria o do nascimento da mais insolente aristocracia que o sol jamais iluminou.

Não é possível afirmar que a tese de Machado de Assis se concretizou quanto à forma de governo supracitada, mas provavelmente *a res publica*², marcada pelo enaltecimento da opinião da massa, tornou-se a aristocracia por ele temida.

Noelle-Neuman (1984) foi enfática ao pontuar quatro funções da opinião pública, denominada por ela como opinião dominante a qual impulsiona um conjunto de atitudes e comportamentos. Sua teoria, conhecida como “espiral do silêncio” explana a tendência que indivíduos com opiniões divergentes têm de permanecer calados diante da percepção de consenso majoritário. Logo, para ela, a opinião pública possui quatro objetivos:

1- alcançar integração: ao tentarem evitar o isolamento, os indivíduos tornam-se propensos ao compromisso, o que é geralmente considerado uma condição de sobrevivência da sociedade;

² Expressão latina que significa “coisa do povo”.

2- Estabilizar a sociedade: é uma consequência da integração, mas é mais do que isso - os cientistas políticos, interessados em sociedades mais desenvolvidas, consideram que a não existência de uma opinião pública pode levar a revoltas;

3-Estabelecer prioridades: em termos do campo da *communication research*, a análise da opinião pública remete-nos para a agenda- *setting function*, uma vez que nos permite identificar os problemas que a sociedade considera mais urgentes em cada momento;

4- Conferir legitimidade: através da forte pressão sobre os indivíduos para a submissão, a sociedade gera consensos, protege normas estabelecidas ou cria normas legalmente sancionadas;

Portanto, de acordo com a autora, a criação do que conhecemos como opinião pública é formada a partir de um processo composto por medo e constrangimento, uma vez que indivíduos com pontos de vista discrepantes tendem a permanecer em silêncio para evitar o isolamento, uma vez estabelecida a crença de que há ponto de vista unânime sobre determinado assunto. Em consonância com a mídia, há a propagação de discursos dominantes, gerando a exclusão de vozes divergentes.

Então, quando o silêncio chega ao fim, inicia-se o sacrifício do “bode expiatório”, através da política do cancelamento, observada principalmente nos meios midiáticos, que possuem um papel fundamental nesse ciclo vicioso.

2.1- A mídia como fator de influência da opinião pública

Nesse sentido, a grande mídia aparece como um fator formador de opinião, como pontua Sartori, (1994) “a questão sobre o que é opinião pública é respondida por meio do processo de disseminação de opiniões, a partir de níveis da elite; borbulhar de opiniões, a partir das bases, e identificações com grupos de referência”

A priori, em 1706, o Brasil sofre com a proibição da produção e circulação de impressos, sendo o país latino-americano que mais demorou a ter seu primeiro periódico, enquanto a Europa Ocidental já destinava seus informativos impressos à classe média em ascensão.

Apesar de contar com alguns avanços ao longo do tempo, as restrições só foram reduzidas em 1821, no que se pode chamar de período de “pré-independência”, induzindo ao pensamento de que informação é sinônimo de liberdade, pois um país livre é um país cuja liberdade de imprensa reine, até que a metamorfose midiática opere decisivamente na formação de “mentes” e “corações”, em escala global (IANNI, 2003, p.152, grifo do autor).

A mídia desempenha um papel fundamental na sociedade, sendo retratada muitas vezes como quarto poder, - atualmente utilizado para se referir à influência exercida nas três esferas, principalmente no legislativo e no judiciário. Para fins de esclarecimento e aprofundamento do estudo desenvolvido, a palavra “mídia” será utilizada para referir-se a todos os meios de comunicação de massa que transmitem informações, publicidade e entretenimento.

Sem abrir mão de seu caráter informativo, tais veículos passaram a ser cada vez mais atuantes e influentes na conjuntura brasileira, destacando assuntos polêmicos e até mesmo assumindo um papel de protagonismo ao confirmar o mito da mídia imparcial, já que promove o debate social e até mesmo possui juízo de valor sobre algumas questões.

Visada antigamente como fonte de propagandas publicitárias, passou a ser uma via de mão dupla, por vezes alvo de ataques, mas sem deixar de ser uma das principais fontes de promoção de agendas políticas. Desenvolvendo um papel complexo, que pode variar do incentivo na compra de um produto à alteração de uma lei penal.

2.2 A metamorfose midiática

A princípio, a mídia aparece como aquela que possui o mero objetivo de informar, logo depois, entreter; todavia, não demora para mesclar as duas coisas e transformar notícias em fonte de diversão para o público, algo escancarado pela fusão de grupos econômicos, antes exploradores apenas focados em distração, com outros, antes dedicados ao jornalismo; rompendo a fronteira entre a informação e o entretenimento. Tal mudança não exclui a importância primordial das informações, mas elas assumem um papel de figuração, enquanto o protagonismo é cedido intencionalmente ao sensacionalismo, que transforma os acontecimentos em uma mercadoria, exagerando a importância, a gravidade, o caráter dramático, trágico, sensacionalista (THIESEN, KINN, 2011), tudo pela audiência. A exemplo, pode-se comparar os jornais impressos de antigamente (que todos os dias contavam com notícias diferentes) com a conjuntura atual, na qual um mesmo acontecimento pode ocupar repetidamente o noticiário, durante dias e até semanas, isso quando não se transforma a notícia em reportagem e por que não em um documentário ou série em canais de streaming?

Logo, Ignacio Ramonet (2007), não se escusou da verdade quando afirmou que “é a televisão que dita a norma, é ela que impõe sua ordem e obriga os outros meios, em particular a imprensa escrita, a segui-la”, não se limitando ao dever de informar, pois:

O que caracteriza o jornalismo não é somente vender fatos e acontecimentos (que seriam puramente o valor de uso da informação), mas, ao transformá-los em mercadoria, explorar e vender sua aparência, o seu impacto, o caráter

explosivo associado ao fato. Isso constrói a sua “aparência de valor de uso”. (MARCONDES FILHO, 1986, p.30, grifo do autor).

Ao reconhecer, também, a informação midiática como mercadoria, Ramonet foi preciso ao constatar que:

A informação se tornou de verdade e antes de tudo uma mercadoria. Não possui mais valor específico ligado, por exemplo, à verdade ou à sua eficácia cívica. Enquanto mercadoria, ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda, em vez de estar sujeita a outras regras, cívicas e éticas, de modo especial, que deveriam, estas sim, ser as suas (RAMONET, 2007, p.60).

Explicando, assim, a “urgência”, até mesmo precipitada na cobertura de qualquer acontecimento que gere repercussão em torno de uma notícia.

2.3 Mídia e opinião pública

Uma grande parte dos autores que tratam sobre o tema “opinião pública” defende que ela nada mais é do que o produto da soma de opiniões individuais. Todavia, é importante entender como esses pontos de vista, até então singulares, são formulados.

Para Walter Lippmann (2008, p. 29) “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental daquele evento”, logo, em uma sociedade repleta de opiniões baseadas em eventos não vivenciados, o papel da mídia se torna crucial, uma vez que é a mediadora entre o acontecimento e a sociedade.

Assim como Walter, Pierre Bourdieu defende que a opinião pública não existe, todavia, para ele, ela é reflexo dos meios de comunicação. Entretanto, é possível observar que estes também são um reflexo das vontades populares.

Wolf (2002) propõe como um dos atributos dos meios de comunicação, a habilidade de filtrar temas que se manifestam na sociedade, uma vez que detalha três características da mídia que embasam a relação com o público:

- a) Acumulação: capacidade que a mídia possui para criar e fazer perdurar a relevância de um tema;
- b) Consonância: As semelhanças tendem a ser mais significativas nos processos produtivos do que as diferenças;
- c) Onipresença: A presença da mídia em todos os lugares, com aval do público.

A acumulação pode ser descrita a partir do que Maxwell McCombs e Donald Shaw definiram como agenda setting: “as notícias são como são porque os veículos de comunicação nos dizem em que pensar, como pensar e o que pensar sobre os fatos noticiados”.

[Digite aqui]

Tal evidência é observada nas pautas selecionadas pela mídia, em sua maioria, aquelas que repercutem negativamente, como eventos climáticos extremos ou casos chocantes, a exemplo do crime praticado por Guilherme de Pádua contra Daniella Perez:

Na revista VEJA, foram dedicadas três capas, das edições de 08.01.1993, 13.01.1993 e 10.02.1993, com as seguintes manchetes, respectivamente: “O PACTO DE SANGUE (Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada)”, “O assassinato da atriz Daniela Perez” e “A Dor e a Ira de uma Mãe”. Na extinta Revista Manchete, encontra-se: “No matagal, já preparado para o ritual macabro Guilherme e Paula golpearam Daniella com 16 tesouradas”²³. Na mídia televisiva, onde foram dedicadas cerca de 2h30min em diversas emissoras, especificamente na Rede Globo de Televisão, além dos plantões jornalísticos que acompanharam o assassinato desde seu recente descobrimento. Realizou-se uma edição especial do Globo Repórter em 05 de janeiro de 1993, uma edição do Jornal Nacional (em 29 de dezembro de 1992), do Fantástico e um bloco do programa Retrospectiva 92. No cenário internacional, a revista americana People anunciou: “Kiss of Death: The Murder of a Soap Star—By Her TV Lover—Leaves Brazil in Shock”²⁴. O crime é igualmente abordado pela CNN, fechando seu World News. (LEITE, MAGALHÃES; 2013, p. 2225-2249)

Logo depois, há o *framing*: A história é contada e o tema é contextualizado, levando à crença de que não se trata de um caso isolado: um exemplo muito recorrente pode ser observado em algumas manchetes, através de estatísticas que possuem o intuito de reforçar que nenhum caso é o primeiro:

“A cada 15 horas, uma mulher é vítima de feminicídio no país, diz pesquisa” (CNN)

“Uma pessoa negra foi morta a cada 12 minutos ao longo de 11 anos no Brasil.” (Folha de São Paulo”

“A cada 33 minutos, uma pessoa sofre algum tipo de violência policial no Brasil.” (Jovem Pan)

“A cada 38 horas, uma pessoa LGBTQIA+ morre no Brasil”

Ademais, os meios de comunicação reforçam o acontecimento através de uma cobertura contínua e intensa, tornando uma informação repetitiva e ao mesmo tempo relevante:

“Reunir as notícias isoladas em sequência ou histórias contínuas não é mero capricho nem uma justificativa metodológica. É assim que se move a mente do receptor. Ao ler/ver/ouvir as notícias de hoje as pessoas associam os fatos, causas e consequências, põem os episódios de hoje nos de ontem, relacionam pontos, associam antecedentes e consequentes, demarcam começos e finais de histórias temáticas” (MOTTA, 2008, p. 146).

Consequentemente, as notícias viralizam, amplificadas pelas redes sociais, muitas vezes através de hashtags, memes e por fim, mas não menos importante, pelo apoio de celebridades, que por diversos motivos (na maioria das vezes, pessoais) tentam reforçar a atenção sobre aquele tema:

- a) O caso Jorge Floyd ganhou repercussão em 2020, quando um policial sufocou um homem negro, nos Estados Unidos, assim, muitas celebridades encabeçaram um movimento denominado #blacklivesmatter, gerando uma mobilização mundial, tendo como

[Digite aqui]

principal amplificadora as redes sociais, gerando protestos contra a violência policial, inclusive servindo como meio de coação às celebridades que não aderiram explicitamente.

b) O caso Mariana Ferrer também obteve grande repercussão em 2020, quando uma jovem realizou uma denúncia de estupro. Durante o julgamento, houve troca e farpas entre ela e o advogado de defesa do réu, que proferiu sérias ofensas, que rapidamente foram disseminadas nas redes sociais e na grande mídia, o que gerou, inclusive a divulgação de uma notícia falsa relacionada ao termo “estupro culposo”, que nunca foi mencionado pelo juiz do caso, uma vez que ele absolveu o réu por falta de provas. O movimento #JustiçaporMarianaFerrer foi amplamente divulgado por famosas brasileiras, a exemplo de Anitta, promovendo um debate sobre violência sexual, o que culminou com a criação da lei 14.445/2022, que estabelece:

Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.(BRASIL,2022)

Assim, a cobertura midiática não tem a intenção apenas de refletir o interesse público, ela o molda, mobilizando a sociedade a exercer pressão sobre as instituições.

3. A OPINIÃO PÚBLICA E O PROCESSO LEGISLATIVO

Etimologicamente, a palavra democracia possui duas concepções: *dêmos*, que significa povo, e *krátos*, que representa poder. Nascida, como regime político em Atenas, era colocada em prática através da reunião dos cidadãos atenienses para deliberar sobre questões públicas diretamente em Assembleia. Posteriormente esquecida, surge na América do Norte pela primeira vez na tentativa da implementação de um Estado que se diferenciasse do antigo modelo europeu, a monarquia.

O Brasil, seguindo a concepção moderna de democracia, baseia-se no princípio de que o poder emana do povo, conforme o Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL,1988), e, aponta em texto constitucional o regime democrático representativo aparelhado com modalidades de participação popular:

“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.” (BRASIL, 1998).

Em suma, plebiscito consiste em uma consulta à população, de maneira prévia, sobre questão de interesse coletivo. Ainda, segundo Lei 9.709/98, pode versar sobre “matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.”

Já o referendo ocorre posteriormente ao ato legislativo, visando confirmar ou rejeitar determinada lei, projeto de lei ou emenda constitucional;

Por fim, a iniciativa popular permite que um grupo de cidadãos elabore um projeto de lei e o submeta ao Poder Legislativo.

Ainda assim, é evidente que tais mecanismos mostram-se insuficientes, uma vez que a democracia participativa ganha protagonismo na sociedade, tendo como pilar os anseios populares, que são maiores do que o que a lei timidamente proporcionou. Desta forma, para Roberto Gardella, ocorre o fenômeno descrito por ele em sua teoria intitulada como “sala de máquinas”, que consiste na metodologia adotada pelas constituições latinas, cuja parte dogmática é avançada no que tange a estimular a participação popular, todavia, no que diz

respeito à parte orgânica, a organização do poder continua muito fechada ao povo e permeada por estruturas autoritárias.

Todavia, é reducionista não considerar as mudanças sociais que têm mediado as tomadas de decisão, haja vista que ignora o impacto das redes de comunicação como incentivador do debate público; além disso, não leva em conta o fato de o poder legislativo ter que ceder à pressão popular para comprovar sua autenticidade:

“A atividade legislativa, por mais que se pretenda refletida, não passa de um simulacro dos movimentos de massa. Assim como o juiz pode ser facilmente contaminado pela violência comunitária, o mesmo acontece com o legislador, que, de certa maneira, é um refém da opinião de seus eleitores.” (IBARBOSA, 2013)

Por fim, desconsidera o impacto que a opinião popular possui no processo legislativo, principalmente, quando derivada dos escândalos proporcionados pelos crimes recentes, especialmente no Brasil, cujo caráter do Congresso mostra-se responsivo às demandas sociais, principalmente quando pressionado.

3.1. Os escândalos e a criminologia midiática

Para Thompsom (2002), acontecimentos que implicam transgressões e se tornam conhecidos o suficiente para provocar uma resposta pública definem o escândalo.

Os escândalos midiáticos são constantemente catalisadores de mudanças legislativas, principalmente quando se trata de crimes que repercutem nacionalmente. A cobertura jornalística, dotada de sensacionalismo, acaba transformando eventos isolados em problemas de interesse coletivo.

Eugênio Bucci explana que os escândalos são ferramentas que reordenam a percepção social e a relação de poder entre os envolvidos. Logo, ao se transformar um fato, até então isolado, em um acontecimento de demasiado interesse social, o desejo mimético descrito por Girard é configurado, exemplificando a necessidade de se encontrar um “bode expiatório”, aquele cujo sacrifício restaurará a paz e a ordem social.

A objetificação da vítima é uma forma utilizada para sensibilizar o telespectador, não apenas expandindo o sofrimento, mas também vinculando sua imagem e relatos de parentes e amigos como forma de motivar fortes emoções. Além disso, o foco dado ao criminoso faz com que toda a sociedade volte seus olhos para ele também, dando a sensação de que o crime cometido pelo acusado é responsável por toda a insegurança social, criando assim um inimigo que deve ser combatido (SOHSTEN,2013).

Os meios de comunicação desempenham um papel crucial na amplificação dos escândalos, principalmente quando se trata de crimes que possuem muita repercussão. Assim, molda não apenas a opinião pública, mas o próprio sistema de justiça.

Desta forma, o escândalo traz consigo algo positivo, através da criminologia midiática, pois notícias problemáticas possuem uma tendência a serem mais lucrativas, já que a construção de uma narrativa que causa medo e pânico, faz com que a massa se veja obrigada a criar uma “opinião pública”.

O maior produto rentável para a mídia é a dramatização da dor humana, conhecida como “criminologia midiática”, consistindo na exploração de notícias sanguinárias e catastróficas, que além de passar uma insegurança para a população, estimula a ânsia social por justiça e ira (GOMES,2009).

A ânsia por justiça é demonstrada utilizando-se da emoção, fomentada pelos veículos de comunicação, que trazem uma sensação de pertencimento ao senso comum, que acaba por querer resolver a problemática de forma simplista, através de soluções vingativas contra os perturbadores da ordem.

Os meios comunicativos utilizam-se de crimes para persuadir a população a ter um embasamento “crítico” sobre o assunto, mesmo que essa seja baseada em notícias sensacionalistas e exacerbadas do que realmente aconteceu. Grande parte das pessoas acreditam ter o poder de discutir sobre leis de ordem penal, processo penal e política criminal após lerem essas notícias, mesmo sem deterem nenhum conhecimento jurídico sobre os temas, criando assim o punitivismo popular (DIAS, MENDONÇA, 2013)

Desta forma, há um incentivo considerável para que leis sejam criadas com o intuito de proporcionar a resolução de conflitos o mais rápido possível, ignorando qualquer aspecto de critério racional e sobrepondo as leis penais como a fórmula mágica capaz de solucionar os problemas sociais.

Hiroko (2006) estrutura o escândalo midiático em quatro fases principais:

- 1)O pré-escândalo.
- 2)O escândalo propriamente dito.
- 3)Clímax ou desenlace
- 4)Consequências

Todavia, essa distinção é observada apenas quando se trata de escândalos políticos ou minimamente ferozes, quando o escândalo decorre de casos atrozes, as fases são mais recheadas de manipulação.

Rosa Nívea Pedroso (1995, p.14), estabelece como sensacionalista o modo discursivo da informação da atualidade, “processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, contendo em si valores e elementos desproporcionais.” Logo, a estrutura do escândalo midiático penal possui uma estrutura um pouco distinta.
[Digite aqui]

3.2 O Processo Penal Midiático

Com a interferência midiática no processo penal, consequentemente há uma influência exercida no legislativo. O caso de Isabella Nardoni ilustra como a cobertura jornalística atua para moldar a percepção pública. Programas televisivos ao detalhar as investigações e especular sobre culpados acabam impulsionando debates legislativos sobre endurecimento de penas e demais reformas.

“Um quarto com uma televisão; um pequeno armário no chão e duas camas: uma ao lado da outra; ao fundo: uma janela; pingos de sangue no chão e nas camas; marcas de chinelo compatíveis ao do acusado e na camiseta marcas da rede de proteção da janela; conclusão: o pai jogou a criança e a queda foi determinante para a morte da vítima.” Foi assim que o programa dominical “Fantástico”, da Rede Globo de produções, “entrou no cenário do crime”, mais especificamente no quarto de Isabella Nardoni, através de uma simulação realizada por computador, “ajudando” o telespectador “a entender quais eram e onde foram encontradas as provas recolhidas pelos peritos” - palavras da apresentadora-, isso antes de apreciar a versão de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança, em uma entrevista exclusiva para esclarecimentos do caso que chocou o país. Na mesma noite, o programa global cobre a movimentação em frente à casa dos pais da acusada e também da mãe da vítima, reportando até mesmo que pessoas estavam indo ao local apenas para tirar foto da fachada e da imprensa, que continuava de plantão, evidenciando a pressão sobre a família.

A reportagem não é encerrada sem que haja o repasse da agenda semanal: os suspeitos serão novamente ouvidos pela polícia, haverá uma acareação e por fim, mas não menos importante: a reconstrução do crime. A reportagem é encerrada e o programa fecha com chave de ouro: exibindo uma homenagem em vídeo que a família materna preparou, isso antes de tentar buscar explicações sobre o porquê de tanta comoção nacional e só então possibilitar aos, até então, suspeitos a oportunidade de fala, conteúdo que viria a ser reproduzido por outras mídias no dia seguinte.

O episódio supracitado foi exibido em 20 de abril de 2008 e foi apenas uma das formas de cobertura midiática do caso Isabella Nardoni, que ainda teria dois livros publicados e seria noticiado internacionalmente por meios como BBC, Le Monde, Reuters e Fox News. A repercussão foi tão grande que de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Sensus, de abril de 2008; 98,2% dos brasileiros mostravam, à época, conhecimento sobre o assassinato de Isabella. Ainda, a pesquisa apontou que 71,8% era a favor da posição dos veículos de

informação e 24,3% era contra. Sendo a percentagem obtida recordista na história de pesquisa de casos correlatos. É cristalino a transformação de tragédias em espetáculo público pelos veículos de comunicação:

- I. Acompanhamento do caso desde a descoberta;
- II. Investigação policial;
- III. Imagens dos réus sendo detidos, depoimentos das testemunhas;
- IV. Análises periciais;
- V. Simulações;
- VI. Julgamento dos acusados

A mídia não apenas informa, mas constrói narrativas sensacionalistas e abandona a ética ao comercializar tragédias, não apenas ao invadindo a privacidade dos envolvidos e explorando a dor das vítimas, mas interferindo até mesmo no processo legal com suas especulações. Ademais, promove a cultura do espetáculo e o consumo de notícias como entretenimento, isso quando não distorce a percepção do telespectador, muitas vezes sedento por justiça.

“A cultura de massa, veiculada pela maioria das TVs, jornais e revistas, estabelece a estratégia de dissolver a tensão e o conflito entre as classes antagônicas através de tópicos isolados, as futilidades, as calamidades físicas ou crimes passionais sob a forma de escândalo, contrapondo os problemas cotidianos do povo (Bosi, 1991, p. 96).”

Desta forma, a mídia exerce uma espécie de “quarto poder”, uma vez que, ao moldar narrativas, gera pressão sobre os legisladores. Todavia, essa dinâmica pode levantar questões éticas consideráveis, como a possibilidade de agendas legislativas baseadas em agendas midiáticas.

3.3 A Mídia e os escândalos políticos

O escândalo não é puro e simples em si mesmo, ele traz consigo a capacidade de gerar uma crise, que pode ser política, econômica e social, sendo a corrupção um dos assuntos mais saborosos a serem degustados pela sociedade.

Um posto de gasolina a três quilômetros da sede dos três poderes viria protagonizar um dos principais eventos abordados pela mídia em 2014: a operação lava jato- ou petrolão-, que ficou conhecida como “o maior esquema de corrupção da história do país”³ por envolver a Petrobrás e não menos comum: lavagem de dinheiro, empreiteiras e partidos políticos. Sim, o esquema foi emblemático na sociedade brasileira, todavia não foi o único, já que o Brasil possui um vasto histórico de esquemas de corrupção. Portanto, não ignorando a problemática

³ Expressão constantemente utilizada pela mídia, a exemplo da manchete da revista veja (Veja.com, 18/01/2015).

supracitada, há de se verificar que “a intensidade da comunicação do escândalo na mídia analisada determina a dimensão escândalo;” (MEDEIROS, SILVEIRA; 2017), que pode ser observada por dois fatores correlacionados:

Primeiro, o impacto econômico, tendo em vista que a Petrobrás sofreu uma desvalorização colossal. Segundo um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese):

“A Lava Jato custou 4,4 milhões de empregos e 3,6% do PIB; R\$ 47,4 bilhões em impostos e R\$ 20,3 bilhões em contribuições sobre a folha deixaram de ser recolhidos, além de ter havido redução da massa salarial do país em R\$ 85,8 bilhões; A operação afetou não só os setores envolvidos diretamente (petróleo e gás e construção civil), mas também uma gama importante de outros segmentos (devido aos impactos indiretos e ao efeito renda)”

O Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis também concluiu que o impacto da operação, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, “provocou a redução do equivalente a 2,0% do PIB em investimentos da Petrobrás e a diminuição do equivalente a 2,8% do PIB em investimentos das construtoras e empreiteiras”;

Ainda, é possível calcular a dimensão desse escândalo político através de um levantamento realizado pela revista Folha:

150 inquéritos abertos, 39 ações penais na Justiça Federal do Paraná, 5 ações civis para devolução de recursos desviados, 494 pessoas e empresas sob investigação, 57 políticos sob investigação no STF e no STJ, 156 réus na Justiça Federal do Paraná, 119 prisões em caráter preventivo ou temporário desde o início da operação, e, até a data da publicação, 28 pessoas presas na operação continuavam na cadeia (Folha.com)

O escândalo chegou ao seu apogeu quando colocou figuras políticas emblemáticas no banco dos réus, dentre elas: o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (MDB) e do atual presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva (PT), sendo um dos principais nomes do partido no período vigente da operação, o que influenciaria diretamente o processo de impeachment da, então presidente, Dilma Rousseff (PT).

Com isso, a operação não apenas revelou esquemas de corrupção, mas foi fundamental para que uma resposta legislativa fosse gerada, com a aprovação de medidas anticorrupção, como a Lei 13.303/2016 e principalmente no processo de impeachment da presidente.

3.4 O papel da mídia e da opinião pública no impeachment de Dilma Rousseff

Derivada da língua inglesa, a palavra ‘impeachment’ pode ser traduzida como “impedimento ou desacreditamento”. De antemão, o ocorrido com a ex-presidente Dilma não se tratou de um golpe, já que no Brasil, impeachment é uma ferramenta jurídica e política prevista na Constituição Federal de 1988:

[Digite aqui]

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Assim, é possível afirmar que, antes de entrar da esfera jurídica, a ex presidente passou por um processo de “desacreditamento” que iniciou com os protestos contra o aumento das tarifas de transporte público, continuou com a crítica aos gastos realizados em 2014 para a realização da copa do mundo no país e refletiu no escândalo de corrupção no qual o seu partido estava envolvido.

Conforme mais e mais matérias eram divulgadas e o escândalo reproduzido, atrelado com a crise econômica que se alastrava, uma indignação coletiva tomava forma no país. Os casos de corrupção dos quais integrantes do Partido dos Trabalhadores faziam parte, contribuiu significativamente para a queda de popularidade de Dilma, obteve a maior taxa de rejeição presidencial desde setembro de 1992, segundo pesquisa realizada pelo Datafolha. Portanto, a opinião pública conseguiu ser agente transformador, realizando manifestações que gerariam a queda de Dilma.

Conforme a pressão midiática aguçava os desdobramentos do escândalo e a população clamava por soluções, a classe política era colocada contra a parede; desta forma algumas alternativas foram indispensáveis para que fosse possível demonstrar para o público que o legislador estava preocupado com as necessidades da população, já que é um “refém da opinião de seus eleitores” (BARBOSA, 2013)”:

1)O primeiro ponto a ser destacado é a estratégia de comunicação utilizada:

A presidente Dilma, no período dos escândalos da operação, precisou adotar uma estratégia de comunicação. Primeiramente, ela tenta fazer com que os fatos sejam anulados, através de um discurso conspirador de negação ao apontar que o intuito da lava jato seria “beneficiar empresas estrangeiras”, além de reiterar por diversas vezes que a investigação se tratava de uma tentativa de golpe. Outrossim, há uma tentativa de estreitar os laços com a opinião popular, firmando um compromisso contra os males que assolavam o país, personificados naquele momento pela corrupção, como observado em alguns trechos do discurso realizado por ela:

“Chegou a hora de firmarmos um grande pacto nacional contra a corrupção, envolvendo todos os setores da sociedade e todas as esferas de governo. Esse pacto vai desaguar na grande reforma política que o Brasil precisa promover a partir do próximo ano.”

Todavia, a presidente não teve a oportunidade de se afastar o suficiente do escândalo, já que o *framing*, atrelado ao enfraquecimento do governo diante da opinião pública, culminaria na queda de Dilma.

2) Por fim, é observado como a pressão popular contribui com a realização de reformas legislativas:

A Folha.com noticiou as medidas governamentais de um pacote anticorrupção para “punir corruptos mais rapidamente, agilizar processos contra desvios de recursos públicos e criminalizar os servidores públicos que enriquecem ilicitamente” (Folha. com, 16/03/2015), que representam potenciais ganhos que a sociedade poderia ter. Ainda, a estatal criou uma diretoria cuja atribuição é prevenir o risco de fraudes e corrupção em seus negócios, ao observar o atendimento às leis, normas, além das regras internas da Petrobrás, em todos os seus contratos e atos” (Folha.com, 13/1/2015).

Outrossim, saindo dos escândalos políticos, é necessário observar o porquê da criação das leis e também a complexidade que envolve o processo legislativo.

3.5 A semelhança entre as salsichas e as leis.

"As salsichas e as leis, é melhor não saber como são feitas." A frase atribuída a Otto von Bismarck, coloca as leis e as salsinhas no mesmo patamar: saborosas, práticas, todavia passam por um processo de procedência questionável, que são omitidos do público para manter o aprazimento proporcionado por elas. Todavia, é imprescindível frisar que as etapas são complexas e, no Brasil, essa dinâmica é desafiadora e, muitas vezes, complexa:

Primeiramente, o projeto de lei pode ser apresentado, podendo ser feito por parlamentares, pelo presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo procurador-geral da República ou por iniciativa popular, conforme o art. 61 da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Logo depois, o projeto é analisado nas comissões e submetido à votação no plenário, podendo sofrer emendas durante o trâmite. Depois de aprovado pelo legislativo, o projeto é encaminhado ao chefe do Executivo, que pode sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente e após a sanção, a lei é promulgada e publicada, entrando em vigor.

Embora pareça claro, o processo é frequentemente influenciado por interesses midiáticos, políticos e econômicos que acabam distorcendo sua transparência e efetividade.

a) A etapa inicial consiste na seleção de notícias e temas que formam a agenda pública, promovendo temas que se tornarão relevantes e formarão a agenda pública. Dearing e Rogers (1996) ao estudarem o fenômeno da agenda setting, distinguiram três tipos de agenda: a pública,

a midiática e a política; neste sentido, importa mencionar que estão implicitamente relacionadas:

“A primeira, da agenda midiática, apresenta como principal objeto de estudo o processo de seleção dos assuntos que serão noticiados e enfatizados pelos veículos de comunicação de massa (mass media). A segunda tradição, da agenda pública, tem como principal variável a importância percebida pela opinião pública geral sobre um conjunto de temas, ou seja, está relacionada com a identificação dos temas que o público considera importante. A terceira tradição, a agenda de políticas públicas, preocupa-se em estudar o processo de percepção e CAPELLA E BRASIL revista compolítica 8(1) 125 hierarquização de problemas que chamam a atenção dos formuladores de políticas e grupos próximos a eles.”

O enfoque de notícias é fundamental para a configuração do agendamento, uma vez os temas mais divulgados possuem uma tendência a moldar a opinião do público, uma vez que passam a considerar mais importantes os temas que são divulgados pela imprensa

Mais recentemente, pesquisas sobre agenda apontaram para o fato de que a mídia não apenas definiria a saliência das questões, mas sobretudo seus atributos. Nessa perspectiva, não apenas os temas selecionados pela mídia importariam, mas também a forma como são caracterizadas e apresentadas ao público, ou seja, a maneira como são enquadradas as questões. Essa linha teórica, denominada “segundo nível de agenda-setting”, destaca que a mídia influencia não apenas a atenção dos indivíduos em torno das questões apresentadas, mas também influencia a maneira como pensam e agem. (ROGERS, 1996)

Desta forma, há uma significativa influência sobre os temas a serem debatidos no Congresso Nacional. Esse processo pode ser analisado de diversas formas: Observando que a agenda pública e midiática filtra os temas que serão vistos como prioritários pelo congresso, obrigando os políticos a agirem de forma ágil em prol de um “bem comum”. Fazendo com que as leis sejam votadas sem um estudo aprofundado, apenas baseada em manchetes e opiniões do senso comum.

a) Após definida a agenda, contendo as principais pautas, os projetos de lei são apresentados, o que envolve um longo processo de negociação, tendo em vista o jogo de interesses envolvendo os partidos políticos, que na maioria das vezes cedem às alianças, que, por sua vez, determinam como os parlamentares procederão com seus votos e posicionamentos:

O jogo de interesses se manifesta de várias maneiras, incluindo a formação de alianças estratégicas, a mobilização de recursos financeiros e a utilização de informações privilegiadas. No Ceará, por exemplo, é comum que grupos empresariais se unam para influenciar decisões governamentais que afetam suas operações. Essa dinâmica pode resultar em políticas que favorecem determinados setores em detrimento de outros, gerando desigualdades e conflitos de interesse. (LIMA,2024)

Além disso, alguns grupos de interesse exercem influência sobre o processo legislativo, principalmente os que representam setores econômicos, como o agronegócio; além de

movimentos sociais, associações e organizações não governamentais, “resultando em incentivos fiscais ou subsídios que beneficiam apenas uma parte do mercado”. (LIMA,2024)

Um exemplo da dinâmica da tramitação de projetos de lei é a tramitação dos projetos em caráter de urgência, o que ocorre frequentemente, prejudicando a análise detalhada e o debate qualificado sobre determinado tema.

De modo semelhante ao que ocorre na fabricação de salsichas, a “fábrica de leis” no Brasil é repleta de “ingredientes”, que nem sempre são de boa qualidade. Dentre eles, tem-se negociações de bastidores, pressões externas e, principalmente, a obrigação de atender exigências sociais imediatas. Assim, pode-se dizer que o processo legislativo tem um procedimento duvidoso, uma vez que as leis são elaboradas como o intuito de demonstrar praticidade, todavia os resultados nem sempre são positivos. E, apesar de complexo, pode-se afirmar que a produção de leis é uma mistura de pressão popular e pressa, fazendo com que as leis não sejam debatidas como deveriam, sendo elaboradas sem uma análise técnica e aprofundada das possíveis consequências.

Essa realidade reforça a necessidade de uma maior transparência no processo legislativo brasileiro. O debate técnico deve ser priorizado, garantindo que as leis sejam efetivas e sustentáveis, em vez de apenas simbólicas. Como apontado por Barbosa (2013), o legislativo deve equilibrar a necessidade de atender ao clamor social com a responsabilidade de promover normas justas e eficazes, evitando transformar tragédias em espetáculo ou o parlamento em uma mera extensão da comoção popular.

4. REAÇÃO LEGISLATIVA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Em “O Espírito das Leis”, Montesquieu propõe a separação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) como uma forma de garantia de liberdade, uma vez que se uma mesma pessoa fizesse as leis, as executasse e julgasse os crimes, tudo estaria perdido. (MONTESQUIEU, 1748, pg. 202).

O Brasil, ao adotar a divisão proposta pelo autor em seu art. 2º da Constituição Federal, reforça também o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), possibilitando que cada poder limite a atuação dos demais, na tentativa de limitar excessos e abusos.

Todavia, em um contexto de comoção social e pressão midiática, o poder legislativo tende a buscar soluções imediatas, sem um debate técnico. Essa falta de análises fundamentadas faz com que as normas produzidas enfraqueçam os mecanismos de balanceamento, uma vez que ao possuírem baixa eficácia, geram efeitos contrários aos pretendidos, como a constante interferência do poder judiciário.

Nesse contexto, surge o fenômeno *Backlash*, observado pela resistência social a mudanças políticas, funcionando como “uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder judiciário de controlá-lo (MARMELSTEIN, 2015). Desta forma, legislações com forte apelo simbólico não apenas agravam problemas estruturais, mas aumentam a desconfiança nas instituições e fragilizam a eficácia normativa.

Este capítulo analisa como a atuação imediatista do poder legislativo e consequentes legislações simbólicas contribuem com o efeito *backlash* no direito penal brasileiro.

4.1 Lei 8.072/1990 à luz de “A expansão penal na república de 1988: a ilusão mítica e os efeitos da revelação.”

A lei dos crimes hediondos é um marco histórico na legislação brasileira. Sancionada em 1990, tinha como objetivo dar uma resposta severa a crimes que causavam indignação social, como estupros e homicídios.

Os crimes hediondos apareceram pela primeira vez na legislação brasileira na Constituição Federal:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

Porém, ainda havia uma lacuna quanto aos crimes referidos, assim alguns projetos foram enviados na tentativa de suprir essa necessidade, versando explicitamente que os crimes de sequestro, roubo, estupro, genocídio e outros fossem considerados hediondos.

O primeiro projeto de lei a ser enviado pelo presidente ao congresso nacional destacava que configurava como hediondo: “todo o delito que se pratique com violência à pessoa, provocando intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra de decisão motivada de juiz competente de acordo com a gravidade do fato ou pela maneira execução.”

Alguns outros projetos de lei foram enviados ao Congresso Nacional, mas a intensa repulsa social, até então não estabelecida, restou configurada quando alguns escândalos referentes à uma onda de criminalidade começou a ser reproduzida pela imprensa, dentre elas pela revista Folha (1994):

No dia 7, Beltran Martinez, vice-presidente do Bradesco, foi sequestrado na zona oeste de São Paulo. Foram pagos US\$ 4 milhões de resgate. Após 41 dias, Martinez foi solto. Julho de 89 - No dia 31, o publicitário Luiz Salles foi sequestrado na zona oeste de São Paulo. Foi o sequestro mais longo do país: 65 dias. O resgate pago foi de US\$ 2 milhões. Dezembro de 89 - No dia 11, o empresário Abílio Diniz, do Grupo Pão de Açúcar, ia para o trabalho quando foi fechado por um carro, na zona sul de São Paulo. Abílio foi resgatado dia 16. Os sequestradores foram presos. Junho de 90 - O publicitário Roberto Medina foi sequestrado ao sair de sua agência na zona sul do Rio. A polícia prendeu dois integrantes da quadrilha. Medina foi solto após 15 dias. Foram pagos US\$ 2,5 milhões.

A supracitada matéria, concomitante a muitas outras divulgadas na época, foram fundamentais para que a população pressionasse o congresso para que “resolvesse” a questão da segurança pública e a resposta mais eficaz encontrada foi a promulgação da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

O peso da opinião pública sobre os acontecimentos, até então recentes, é demonstrado ao observarmos os primeiros crimes a serem definidos como hediondos, uma vez que ficaram evidenciados nos sequestros ocorridos naquele ano. Mas uma visão aprofundada de “A expansão penal na república de 1988: a ilusão mítica e os efeitos da revelação.” confirma o “pão e circo” que foi a votação da Lei dos crimes hediondos em uma brilhante análise do posicionamento dos deputados perante a situação:

Primeiramente, é pontuado que o projeto para ampliar o salário e a Lei disputaram a tribuna no dia da votação, tendo esta última vencido a disputa. Logo depois, o autor consegue resumir a votação da Lei 8.072/1990 ao analisar as falas do Dep. Érico Pegoraro, que a priori pediu tempo para ler a lei (tempo este que não foi concedido, já que o presidente da sessão condicionou à responsabilização do requerente, que não quis assumir tal responsabilidade) e, logo depois, resumiu o abordado no supracitado estudo ao explicar que não queria pedir o adiamento e correr o risco de, “na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro.”

Ao analisar os demais trechos da votação, Milton Gustavo faz concluir que:

a) Os projetos de lei não são debatidos com a seriedade devida, uma vez que o anseio de agradar a opinião da maioria é mais importante: “os projetos que tratavam do crime organizado deveriam ser votados rapidamente, com pouca discussão”. (BARBOSA, 2013)

b) O compromisso do poder legislativo está diretamente entrelaçado à agenda setting: “vinculam a atividade legislativa ao compromisso com os direitos humanos, com a paz pública, com as liberdades individuais, etc.” (BARBOSA, 2013)

c) O objetivo do parlamento não é mais orientar a vida comum da sociedade ou sediar debates de interesse social, mas sim ser “massa de manobra”.

O compromisso do legislativo é outro, bem menos nobre, se juntar à massa escandalizada, dar um verniz jurídico ao linchamento coletivo. E fazê-lo de forma rápida, como natural extensão da cólera, como se fosse um braço invisível da massa. As vítimas sentem, a mídia propaga, o legislativo transforma. (BARBOSA, 2013)

d) Os legisladores também se submetem à espiral do silêncio, principalmente no que tange a temas mais polêmicos, partindo do pressuposto que há unanimidade social sobre determinada questão:

Ele pensa em resistir de algum modo, tenta atrasar a votação e dar uma oportunidade, embora tênue, à racionalidade. Mas sua fala serpenteia e se encolhe. Embora não atingido pelo escândalo, vota o projeto, sem mesmo o conhecer adequadamente, sabendo que se trata de uma alteração duríssima, que assustou até mesmo os deputados que eram membros do Ministério Público (BARBOSA, 2013)

Embora tenha simbolizado o início da expansão penal no Brasil, priorizando respostas imediatas, o interesse do legislativo pelo que causaria a tão falada “repulsa social” não cessou, assim, a hediondez ganharia outro espaço no Congresso.

4.2 Lei 8.930/94 à luz de “pacto brutal: o assassinato de Daniella Perez”

“Horrível, que causa horror, que apresenta deformidade, repulsivo”, “que é sórdido, depravado, imundo”, “que provoca reação de grande indignação moral”⁴. Não era assim que a legislação brasileira enxergava o crime de homicídio qualificado antes de a atriz Daniella Perez ser morta com golpes de punhal pelo seu colega de trabalho, o ator Guilherme de Pádua. Ambos contracenavam juntos em uma novela da Rede Globo de televisão, escrita por Glória Perez, mãe da vítima.

32 anos depois, o caso é revivido em uma série original de streaming, que se tornou, em apenas uma semana de lançamento, a mais assistida da plataforma, evidenciando que o escândalo, por mais antigo que seja, ainda é apreciado pela população. Assim, Tatiana Issa e Guto da Barra, ao retratarem um dos casos penais mais emblemáticos do Brasil, evidenciam como ocorreu a alteração da lei dos crimes hediondos ao acompanharem a trajetória do ocorrido, evidenciando, a princípio, que:

- a) Fatos isolados movem o poder legislativo, já que “1992 foi o ano com menos homicídios em toda a década de 90”
- b) A mídia teve um papel fundamental na propagação do caso e consequente alteração da lei ao promover a espetacularização do ocorrido, como a própria mãe da vítima pontua que queria que a história fosse contada conforme ela aconteceu, não como uma “novela barata” e corroborada por Glória Maria ao afirmar que “tinha que se criar uma história de ficção pra vender cada vez mais”
- c) A lei foi votada de maneira precipitada novamente, com o intuito de dar uma sensação de eficiência, uma vez que o próprio viúvo de Daniella, passados 30 anos, admite ainda não conseguir entender o próprio caso, quanto mais os representantes daquela época, que votarem uma lei para punir alguém que sequer havia sido julgado, ao menos pelo poder judiciário, tendo em vista que a condenação popular já havia ocorrido.
- d) A alteração da lei penal não configura um avanço, ela reflete a incompetência do poder público: Glória Perez, mãe da vítima, recebe o título de “investigadora”, demonstrando sua insatisfação com a demora das investigações, procurando testemunhas e até tentando convencê-las a depor; só então aciona o Estado, quando não resta opções.

Diante desse quadro, a escritora Glória Perez dá início a uma ampla campanha de coleta de assinaturas, pleiteando a inclusão do crime de homicídio

⁴ definição de crime hediondo segundo alguns dicionários.

qualificado no rol dos crimes hediondos. Em apenas três meses 1,3 milhões de assinaturas são coletas, e o projeto é enviado ao Congresso Nacional, marcando história como a primeira lei de iniciativa popular, sancionada pelo então Presidente Itamar Franco em 06 de setembro de 1994.

Desta forma, contando com o apoio da mídia e da população o crime de homicídio qualificado fora elencado como crime hediondo, proporcionando algumas alterações na lei:

- 1- O agravamento de penas e a dificuldade de progressão de regime
- 2- Vedaçāo à fiança e a liberdade provisória
- 3- Impossibilidade de concessão de graça, a anistia e indulto.

Com esta alteração, algumas mudanças significativas ocorreram e estabeleceram grandes diferenças entre os crimes comuns e os hediondos: no que tange à progressão de regime, enquanto o réu primário deve cumprir 1/6 da pena para fazer jus à progressão do regime nos crimes comuns, nos hediondos ele precisa cumprir 2/5 da pena; além disso, se for reincidente, a exigência aumenta para 3/5.

Outrossim, em hipótese nenhuma o condenado por crime hediondo pode contar com o esquecimento por parte do Estado do mal que foi praticado, o que define a “anistia”, tampouco recebe a “graça” de ser perdoado pelo poder público, assumindo seu caráter meramente punitivista, “lavando as mãos” para a vida pós prisão do condenado e, também, para a problemática da segurança pública, já que a alteração proporciona uma satisfação meramente momentânea. Assim, tal qual a guilhotina, a lei dos crimes hediondos servem apenas para o delírio e satisfação do público, já que mesmo após a sua alteração, os números continuaram aumentando.

A exemplo, o índice de homicídios em 10 anos, desde o caso Daniela Perez, saltou de 19,21 para 28,53⁵, tornando clarividente que a alteração da lei penal, por si só, não é capaz de resolver a problemática da criminalidade no país.

4.3 Lei 14.994/2024 (Lei do Feminicídio)

Apesar de muitas modificações posteriores à Lei 8.930/94, no dia 15 de julho de 2024, a Lei dos Crimes hediondos estaria prestes a receber uma de suas alterações mais recentes, que iniciou com o projeto de lei do feminicídio (PLS nº. 292/2013), a partir da CPMI da Violência contra a Mulher, quando o tema feminicídio ganhou destaque no debate público brasileiro em

⁵ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (BRASIL). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Taxa Homicídios**. [S. l.: s. n.], 2024. Atlas da violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 22 dez. 2024.

uma tentativa de averiguar denúncias de omissão do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência; e de que forma seria possível de apurar o não cumprimento da lei? Ironicamente, criando outra lei.

Desta forma, é imprescindível analisar como a Lei 14.994/2024 chegou à sua forma atual:

Primeiramente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher chegou à seguinte conclusão:

O relatório final da CPMI, divulgado em julho de 2013, apresenta um diagnóstico acerca da implementação da Lei Maria da Penha nos estados brasileiros, levantando diversos problemas e obstáculos, como o reduzido número de serviços oferecidos e a sua concentração nas capitais; pequeno contingente de profissionais diante da demanda de atendimentos; falta de qualificação dos profissionais da rede de atendimento; inexistência de mecanismos de informação, monitoramento e avaliação dos serviços. Conclui que a Lei Maria da Penha ainda não é plenamente aplicada no país, propondo uma série de recomendações destinadas a diferentes órgãos – governos estaduais, ministério público, defensorias públicas, tribunais de justiça – no sentido de aprimorar os investimentos financeiros, técnicos e materiais para implementação e aplicação da lei, além de outras iniciativas para o enfrentamento à violência. (DOC. 1; DOC. 15)

Logo depois, um grupo de Trabalho sobre Legislação foi formado na comissão, dedicando-se a propostas de modificações nas legislações atuantes, assim, um dos projetos foi o PL 22/2013, que criava o crime de feminicídio, proposta que traria muitas lacunas e alterações.

Primeiro, o feminicídio foi definido como “a forma mais extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, isso quando observadas as seguintes circunstâncias:

- 1.relação íntima entre vítima e agressor,
- 2.prática de violência sexual e/ou mutilação
3. desfiguração da vítima

Desta forma, o feminicídio configuraria como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, aumentando a pena de reclusão, de seis a vinte anos, para doze a trinta anos.

Todavia, a então senadora Gleisi Hoffman, ao apresentar seu parecer favorável, solicitou que o feminicídio fosse definido como homicídio “cometido contra a mulher por razões de gênero. Assim, para enquadrar-se, deveria se presenciar:

1. violência doméstica ou familiar;
2. violência sexual;
3. mutilação ou desfiguração da vítima e/ou emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Com isso, o feminicídio foi enquadrado como homicídio qualificado, inserido no rol dos crimes hediondos, mas essa mudança não seria a única, pois uma nova emenda foi apresentada, agrupando circunstâncias “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, além de adicionar alguns casos de aumento de pena quando:

- a) Crime praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto;
- b) Contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60,
- c) Vítima com deficiência
- d) Na presença de descendente ou ascendente da vítima

Apesar de aprovado, é possível observar que o projeto passou por algumas alterações, isso em um curto período de tempo, sendo “prematuro”, conforme pontua OLIVEIRA, 2017:

“Se podemos suspeitar então que a aprovação da lei do feminicídio foi um pouco prematura, no sentido de que determinadas escolhas não foram debatidas de forma suficientemente madura, ela parece ter sido também “de cesárea”, no sentido de provocada, numa data previamente estabelecida: chegando ao mês de março, foram feitos mais esforços e investimentos para acelerar a tramitação, de modo que a aprovação da lei coincidisse com o 8 de março. Assim, em 02 de março de 2015, foi aprovado o regime de tramitação de urgência¹⁸ para o PL, que já se encontrava em tramitação na Câmara desde dezembro de 2014. No dia seguinte, 03 de março, durante a discussão no plenário, diante do avançar do horário, foi feito um acordo com o presidente da Câmara para que apenas o PL do feminicídio fosse à votação e os demais itens da pauta fossem votados no dia seguinte. O deputado Eduardo Cunha, então presidente da Câmara, fez questão de deixar bem claro, na condução dos trabalhos, que a oportunidade para que a lei fosse votada nesta sessão deveria ser aproveitada, o que exigia o mínimo de discussão possível no plenário”

Em 2024, a Lei 14.994, alterou a lei do feminicídio supracitada

“para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.” (BRASIL,2024)

Dentre as medidas preventivas ou coibidoras da violência, houve a ampliação da pena para um intervalo de 20 a 40 anos ao invés de 12 a 30 anos. Além disso, circunstâncias agravantes da pena foram introduzidas, como descumprimento de medidas protetivas, tortura ou uso de veneno, entre outras circunstâncias.

Mais uma vez, uma Lei é aprovada de forma célere e equivocada, com o intuito de exibir para a sociedade que algo está sendo feito para solucionar os problemas evidenciados, todavia, a lei do feminicídio deixa lacunas que necessitam ser discutidas.

A principal questão está diretamente ligada ao fundamento da lei “razões de sexo feminino”, entretanto, considerar razões determinantes “violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” É ser, no mínimo, simplista, pois ignora

[Digite aqui]

assassinatos de mulheres fora do âmbito doméstico, como os praticados por estranhos e até mesmo ignora o contexto de violência sexual no qual as mulheres estão inseridas. Desta forma, a Lei do feminicídio, assim como outras leis anteriormente citadas, também foi sancionada para integrar o Direito Penal Simbólico. Conforme pontuam Diniz e Viana (2024):

Direito penal simbólico: consiste em um direito penal simulado ou aparente, ou seja, que indica que serão utilizados os instrumentos de controle penal quando existir a prática de uma infração penal, porém a eles não é conferida eficácia material. Tem íntima relação com o direito penal de emergência, pois a resposta rápida e não refletida criminaliza condutas desnecessárias apenas para acalmar os anseios sociais. (Diniz; 3; Viana 4, 2024, p. 2)

Assim, fica evidenciado que a Lei do feminicídio está inserida em um contexto de violência de gênero e amplamente ligada à pressão de movimentos feministas. Logo, o simbolismo da lei é demonstrado com o objetivo de provar para a sociedade que a violência contra as mulheres é uma preocupação pública. Como acredita OLIVEIRA, 2017:

“A criação da lei seria, assim, uma forma do Estado reconhecer pública e oficialmente que o feminicídio existe – isto é, que as mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, por uma questão de gênero – e que este é um problema grave. Isto é, não se quer apenas chamar atenção para o fato de que o assassinato de mulheres é uma realidade, mas também lançar luz sobre aspectos desse fenômeno que estariam invisibilizados nas abordagens dadas ao tema antes da criação da lei. Pretende-se visibilizar as razões dos crimes e sua relação com as questões de gênero, assim como a gravidade, o alto índice de ocorrência deste tipo de violência. Apostava-se na nomeação da situação-problema como feminicídio, como capaz de destacar esses aspectos: “no momento que tem esse nome, não pode esconder”. A lei penal funcionaria, então, como uma espécie de atestado público da existência do feminicídio enquanto problema social.”

Conforme a autora explana, a lei do feminicídio não visa solucionar a problemática, apenas “atestar” publicamente que ela exista, pra que simbolismo maior? Assim, é cristalino que objetivo da lei não é combater as causas estruturais da violência de gênero, mas apenas demonstrar uma ação simbólica alinhada a demandas sociais sem enfrentar de fato as raízes do problema.

Portanto, é possível fazer um paralelo entre a Lei do feminicídio, a Lei dos crimes e *O caso dos Exploradores de Caverna*, de Lon L. Fuller(1949), relacionando a aplicação das leis e as suas implicações sociais, uma vez que a simples aplicação de penas mais rígidas sem que haja uma reflexão ampla de suas causas nos leva ao dilema retratado por Fuller em sua obra, , na qual os exploradores matam para sobreviver, evidenciando que a justiça deve levar em conta o contexto ético e social e não apenas se basear em uma resposta punitiva. Desta forma, as leis ignoram esses contextos a partir do momento em que são sancionadas de forma rápida, sem o debate necessário. Além disso, o simbolismo também é configurado quando há escassez de políticas preventivas, sem a análise das condições familiares, sociais, estruturais e culturais nas quais as mulheres estão inseridas, sendo mais fácil apontar que são assassinadas pelo “fato de [Digite aqui]

serem mulheres”. Logo, isso permite que a violência contra a mulher seja recorrente e, de modo semelhante ao que ocorreu no caso dos exploradores, traz respostas imediatas, mas não justas ou eficazes, principalmente a longo prazo.

5. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

As leis supracitadas não foram as únicas que alteraram a Lei 8.072/1990, pois algumas mudanças legislativas ainda ocorreram como resposta a eventos de grande repercussão. Abaixo, tem-se uma tabela que apresenta as principais leis que alteraram a legislação abordada. Essa demonstração tem o objetivo de evidenciar que o imediatismo legislativo deixa brechas para que as leis sejam vagas e passivas de constantes alterações.

TABELA 1- Alterações na Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)

LEI	DATA	MOTIVO DETERMINANTE	ALTERAÇÕES
8.930/1994	06/09/1994	Assassinato da atriz Daniella Perez	Inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos
9.695/1998	20/08/1998	O escândalo do Laboratório Schering no Brasil e a necessidade de punir o crime de falsificação de medicamentos	Incluiu no rol de crimes hediondos a falsificação de medicamentos, bem como sua adulteração
11.464/2007	28/03/2007	A falta de regulamentação do regime para cumprimento de pena para crimes hediondos	alterou o regime de pena por crimes hediondos para “inicialmente” fechado, dando direito à progressão para o regime menos gravoso, mediante o cumprimento de ao menos 2/5 da pena para primários e de

			3/5 da pena para reincidentes.
12.015/2009	07/08/2009	Mudanças referentes a crimes sexuais.	Incluiu a figura do estupro de vulnerável e incorporou o crime de “atentado violento ao pudor” ao crime de estupro, além de abranger qualquer ato libidinoso praticado contra sujeito passivo.
13.104/2015	09/03/2015	Alta incidência de crimes de violência contra a mulher	Acrescentou o feminicídio como nova qualificadora ao crime de homicídio
13.497/2017	26/10/2017	A crescente onda de casos de violência armada.	Incluiu a posse ou o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito no rol de crimes hediondos
13.964.2019	24/12/2019	Combate ao Crime Organizado e à corrupção.	Endureceu as medidas para cumprimento de penas em crimes graves, aumentando de 30 para 40 anos a pena máxima de prisão, além de exigir que os condenados cumpram 70% da pena antes de haver progressão de regime

[Digite aqui]

14.344/2022	24/05/2022	O assassinato de Henry Borel e a necessidade de combater casos de violência contra crianças.	Tornou crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos
14.811/2024	12/01/2024	A crescente onda de violência nas escolas e a necessidade de inserir medidas de proteção nos estabelecimentos educacionais	transformou crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em hediondos, como o sequestro e a indução à automutilação.

Fonte: Planalto.gov.br, 2025.

Portanto, resta configurado que a alteração das leis não significa uma evolução social, pelo contrário, evidencia que a criminalidade não está sendo combatida no país, uma vez que a legislação assume uma função meramente paliativa ao estar diretamente associada a eventos específicos que são amplificados pela mídia.

Portanto, debates futuros são indispensáveis, uma vez que o debate legislativo precisa ser profundo, evitando que as leis sejam aprovadas tão rapidamente, já que o endurecimento penal, por si só, não é suficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas neste estudo evidenciam que a mídia exerce, desde sempre, uma influência na formação da opinião pública, interferindo diretamente no processo legislativo brasileiro, o que é inevitável e permanente, apesar das várias tentativas de atenuar a questão. Assim, alcançou o objetivo de compreender como o comportamento legislativo é moldado e como isso impacta a criação e alteração de leis no país, ficando evidente que, embora a cobertura midiática e a pressão popular desempenhem uma função importante em um regime democrático, sua atuação pode ter riscos, gerando imediatismo legislativo e simbolismo jurídico.

Também foi possível constatar que, quando impulsionada por pressão popular e midiática, a legislação brasileira privilegia respostas emergenciais dotadas de punitivismo e não em soluções estruturais. A análise dos casos que geraram a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei do Feminicídio explicitam como o poder legislativo pode ser induzido pela comoção social, resultando em normas meramente simbólicas, que não possuem eficácia para resolver as problemáticas sociais.

Outro ponto significativo é a necessidade de haver uma independência legislativa em relação à opinião popular, quando fundamentada por escândalos amplificados pela mídia. Pois, apesar de o Congresso ser eleito para representar a vontade do povo, a pressão popular muitas vezes compromete a racionalidade do processo legislativo, que se abstém de debater profundamente temas complexos, o que gera leis lacunosas, fazendo com que as leis sejam constantemente alteradas, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, abordada neste estudo.

Ainda, a pesquisa constatou que a cultura do espetáculo tem uma grande influência na formulação das pautas discutidas pelo poder legislativo, atrelada à uma agenda movida por narrativas sensacionalista e por interesses de alguns grupos específicos.

Para que esse desafio comece a ser superado, é imprescindível que haja um processo legislativo mais transparente, que invista em conhecimento técnico e na ampliação do diálogo com os mais diversos setores da sociedade, pois é necessário que haja um equilíbrio entre as demandas sociais e a real necessidade de se criar novas leis.

Por fim, este trabalho alcançou seu objetivo ao demonstrar como a mídia, a opinião e o poder legislativo se relacionam. Conclui-se, a partir desta perspectiva que as leis, quando limitadas a oferecer uma resposta social, sem debates aprofundados, não são eficazes; assim, o aumento de legislações penais apenas comprova que as estratégias utilizadas não estão freando a insegurança social. Vejamos, se uma lei é criada a partir de um fato criminoso e cada vez mais

aumenta o número de leis, significa que a criminalidade também aumentou. Portanto, é necessário que as normas jurídicas brasileiras sejam efetivas a longo prazo, para isso, além de debates mais amplos que garantam o cumprimento da legislação, é preciso investir em medidas que integrem justiça social e políticas preventivas, pois as leis simbólicas além de não resolver a problemática, reforçam a sensação de impunidade no país.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. À OPINIÃO PÚBLICA. **Cartas Fluminenses**, Diário do Rio de Janeiro, p. 1-6, 18 dez. 2024. DOI file:///C:/Users/MINIST%C3%89RIO%20DE%20M%C3%8DDIA/Desktop/cartasFluminenses.pdf. Disponível em: cartasFluminenses.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.
- BARBOSA, MILTON GUSTAVO VASCONCELOS. A EXPANSÃO PENAL NA REPÚBLICA DE 1988: A ILUSÃO MÍTICA E OS EFEITOS DA REVELAÇÃO.** In: BARBOSA, MILTON GUSTAVO VASCONCELOS. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2013.
- BOSI, Alfredo. Cultura Brasileira. In Mendes, D. T. (org.). **Filosofia da Educação Brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, pp. 135-177.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BRASIL. **LEI nº 14.245, de 22 de novembro de 2022**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). [S. l.], 22 nov. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.
- CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt; BRASIL, Felipe Gonçalves. **Agenda-setting: mídia e opinião pública na dinâmica de políticas públicas**. Compolítica, v. 8, n. 1, p. 123-146, 2018.
- DE OLIVEIRA MEDEIROS, Cintia Rodrigues; DA SILVEIRA, Rafael Alcadipani. A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 31, p. 11-20, 2017.
- DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649341/>. Acesso em: 28 out. 2024.
- FULLER, L.L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Tradução de Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre, Fabris, 1976.
- GARGARELLA, Roberto. La «sala de máquinas» de las constituciones latinoamericanas. **Entre lo viejo y lo nuevo en revista Nueva Sociedad**, n. 257, 2015.
- GIRARD, René. O bode expiatório. Trad. Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.
- IANNI, Octavio. Globalização e neoliberalismo. **São Paulo em perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, 1998.
- JARES, Xesús R. **Educação para a paz: sua teoria e sua prática**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

- LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 3, p. 2225-2249, 2013.
- LIPPmann, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.
- LISTON, Milena Santos. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. 2022.
- MARCONDES FILHO, C. **O capital da notícia: jornalismo como produção social de segunda natureza**. São Paulo: Ática, 1986.
- MCCOMBS, Maxwell E.; SHAW, Donald L. **A evolução da pesquisa sobre o agendamento: vinte e cinco anos no mercado de idéias**, 1993 In: TRAQUINA, Nelson. O Poder do Jornalismo: análise e textos da teoria do agendamento. Coimbra: Ed. Minerva, 2000.
- MOTTA, Luiz Gonzaga. **Análise pragmática da narrativa jornalística**. In: Metodologia de Pesquisa em Jornalismo. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Márcia (Orgs.), 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 143-166.
- DOURADO, Edvânia A. Nogueira; AUGUSTO, Natália Figueiroa; ROSA, Crishna Mirella de Andrade Correa. Dos três poderes de Montesquieu à atualidade e a interferência do Poder Executivo no Legislativo no âmbito brasileiro. In: **V Congresso Internacional de História**. 2011.
- OLIVEIRA, Cíntia Rodrigues de; SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 11-20, 28 jul. 2017. DOI <https://revistas.usp.br/rco/article/view/134817/150848#toc>. Disponível em: Revista de Contabilidade e Organizações. Acesso em: 20 dez. 2024.
- OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017.
- PEREIRA, Manoel Gomes, M., (2012). **A liberdade de expressão no estado democrático de direito: ponderações sobre a repressão estatal aos direitos fundamentais e a ADPF 187/DF**. Revista Direito e Práxis, 4(1), 144-163.
- RAMONET, IGNACIO. **A Tirania da Comunicação** (1999). Porto: Campo das Letras.
- RETO, Luís e SÁ, Jorge de (2002), **O estado de opinião em Portugal: 1997 – 2001**, Bertrand, Lisboa.
- SARTORI, G. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.
- SILVA, Telmo Gonçalves da (2000), **Opinião pública, media e estratégia nas democracias modernas**, Tese de Mestrado em Estratégia, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Lisboa.
- THIESEN, Micheli; KINN, Valdir Graniel (2011). Telejornalismo: **A Notícia Sendo Considerada Como Uma Mercadoria**.
- THOMPSON, John B., **O Escândalo Político – poder e visibilidade na era da mídia**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação**. Lisboa: Presença, 2002.

[Digite aqui]